



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

Vara de Execução Penas e Medidas Alternativas

Fórum Criminal, Endereço: Rua 72, Qd. C15/19, Jardim Gaiás, Goiânia-GO, CEP: 74805-480, 1º Andar, Sala nº 102

PROCESSO: 201404491877

NOME: ALESSANDRO RICARDO SOARES DA CRUZ

DECISÃO

ALESSANDRO RICARDO SOARES DA CRUZ, qualificado, foi condenado pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Goiânia - GO, à pena privativa de liberdade fixada em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (Sentença de fls. 18/20 e Guia de Recolhimento Criminal de fls. 24/25, todas do PEP).

Compulsando os autos, noto que o reeducando ficou submetido às medidas cautelares diversas da prisão, mediante o uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do Código de Processo Penal) durante o período de 25/04/2014 a 15/07/2015, conforme informação da Gerência de Monitoramento Eletrônico (fl. 42 do RP). Tal medida fora imposta pelo juízo da condenação.

Verifica-se que a medida cautelar somente se encerrou com a

Código para validar documento: 109161295631

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

determinação deste juízo (fls. 14/15 do RP), mesmo já tendo sido o reeducando condenado definitivamente à cumprir penas restritivas de direitos, restando óbvio que teve sua liberdade restringida durante um período muito maior do que deveria.

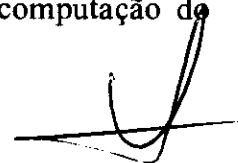
De outro lado, em que pese a medida cautelar ser "diversa da prisão", sabe-se que as condições do uso da tornozeleira eletrônica restringem a liberdade do acusado, pois este não pode violar áreas de inclusão, além do que deve permanecer durante todo o período noturno (das 20:00 às 06:00 horas) em seu domicílio. Cumpre salientar que apesar de não ser uma restrição física, a monitoração eletrônica compromete o *status libertatis* do indivíduo.

O professor Roberto Delmanto Júnior, em sua obra Código Penal Anotado, Renovar, 6ª edição, p.83, revela que: *Restrições ao direito de locomoção: Sendo impostas ao acusado severas restrições ao direito de locomoção, antes da decisão condenatória, há de efetuar-se a detração desse lapso temporal, como forma razoável de compensação em face dos gravames consequentes do castigo antecipado* (STJ, RT 732/574).

Cumpre ressaltar ainda que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 156 proposto no Senado Federal que prevê, entre outras mudanças, a alteração do Código de Processo Penal, incluindo-se a computação da prisão domiciliar, na hipótese de fixação inicial do regime **aberto** na sentença (art.607), vejamos:

Art. 607. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de fixação inicial do regime aberto na sentença condenatória. **Parágrafo único.** Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 588, 591, 595, 597 e 598.

Pela leitura do artigo, ressalto que o Projeto de Lei 156, apesar de ainda não vigente, demonstra-se inovador, uma vez que prevê a computação do



período de prisão domiciliar na fase processual, para fins de detração penal.

O Legislador já verificou a necessidade de computo do referido período de privação efetiva do *status libertatis* do indivíduo, criando, inclusive, tal mecanismo, como forma de garantir a proporcionalidade da pena que exige a vinculação equitativa entre o delito e sua consequência jurídica.

Além disso, a Instrução normativa n. 9/2015 do Tribunal de Justiça do Paraná que regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal daquele Estado dispõe:

(...) **CAPÍTULO II**

DO CABIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

SEÇÃO I

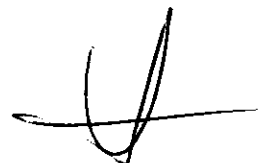
NA PRISÃO PROVISÓRIA

(...)

2.1.5. Os dias de monitoração eletrônica com prisão domiciliar e/ou recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e feriados, serão levados em consideração para fins de detração penal.

Assim, noto que razão assiste à Defensoria Pública no pedido de fl. 48/49 do RP, e, com fundamento no Art. 5º, §1º, da Resolução 113/2010 CNJ, **HOMOLOGO** o cálculo de liquidação de penas de fls. 43/44 do RP e **DEFIRO** a **detração penal** referente ao período de prisão domiciliar com monitoração eletrônica (25/04/2014 a 15/07/2015) fixada pelo juízo da condenação.

Intime-se o reeducando no endereço informado à fl. 42 do RP para comparecer no Setor Interdisciplinar Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar dessa intimação, a fim de dar continuidade ao cumprimento de sua pena, referente à 98 (noventa e oito) horas remanescentes da prestação de serviços à comunidade.



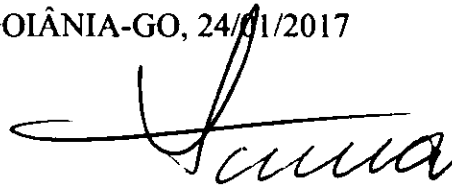
Decorrido o prazo, colham-se informes junto ao SIP de regularidade no cumprimento da pena.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do inteiro teor dessa decisão.

Notifique-se o SIP.

Cumpra-se.

GOIÂNIA-GO, 24/01/2017



LIONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Substituto